



**UniFANAP**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

**UniFANAP**  
**CURSO DE ADMINISTRAÇÃO**  
**ESTÁGIO SUPERVISIONADO II**

**ESTUDO DOS IMPACTOS SOCIAIS E FINANCEIROS DE  
UMA EMPRESA IMPLANTADA NO SISTEMA PRISIONAL**

**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**  
**ASSUNTO: CONTROLE DE CUSTOS**

Aluno: Mauricio da Silva Ribeiro

Orientador: Me. Vitor Hugo Martins e Resende

Aparecida de Goiânia, março de 2021

**UniFANAP**  
**CURSO DE ADMINISTRAÇÃO**  
**ESTÁGIO SUPERVISIONADO II**

**ESTUDO DOS IMPACTOS SOCIAIS E FINANCEIROS DE  
UMA EMPRESA IMPLANTADA NO SISTEMA PRISIONAL**

Artigo apresentado em cumprimento às exigências para término do Curso de Administração sob orientação do Prof. Me. Vitor Hugo Martins e Resende.

Aparecida de Goiânia, março de 2021

**UniFANAP**  
**CURSO DE ADMINISTRAÇÃO**  
**ESTÁGIO SUPERVISIONADO II**

Maurício da Silva Ribeiro

**ESTUDO DOS IMPACTOS SOCIAIS E FINANCEIROS DE  
UMA EMPRESA IMPLANTADA NO SISTEMA PRISIONAL**

Artigo apresentado em cumprimento às exigências para término do Curso de Administração sob orientação do Prof. Me. Vitor Hugo Martins e Resende.

Avaliado em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Nota Final: (    ) \_\_\_\_\_

---

*Professor Orientador :Prof.Me.Victor Hugo Martins e Resende*

Aparecida de Goiânia, março de 2021

## RESUMO

O objetivo deste estudo foi o de analisar o impacto financeiro e social na estratégia de utilização de mão de obra carcerária em uma empresa de Confecções e Comércio de Roupas Ltda., implantada no sistema prisional. Foi realizado um estudo sobre a empresa Sallo Confecções e Comércio de Roupas Ltda, a qual desenvolve trabalhos laborais com os reeducandos do regime fechado há mais de quatro anos, oferecendo-lhes qualificação profissional, remuneração, mais dignidade. Os principais resultados alcançados neste estudo, é que é viável para a empresa privada desenvolver trabalhos laborais dentro do sistema prisional, pois terá menos gastos com a mão-de-obra do colaborador, além de não ter gastos com aluguéis e encargos trabalhistas. Além disso gera um ótimo impacto social, pois ao inserir uma empresa privada no sistema prisional é benéfico, tanto para o Estado quanto para a sociedade, pois ao qualificar os detentos, a empresa implica diretamente na tentativa de ressocializar, oferecendo ao detento, oportunidades que, talvez, em outros casos, eles não teriam, reduzindo a possibilidade de reincidência e superlotação em presídios. Conclui-se que é a utilização de mão de obra carcerária em uma empresa de Confecções e Comércio de Roupas, implantada no sistema prisional é uma alternativa bastante viável, tanto economicamente, no exemplo citado na Tabela 02, com 24 reeducandos a folha de pagamento R\$ 21.787,00 utilizando essa mão de obra com 24 colaboradores na empresa privada com salários e encargos a diferença e de aproximadamente de 78% de saving de mão de obra carcerária. Na sociedade também é impactante com a quebra de paradigmas dando oportunidades para a ressocialização e para minimizar o problema no Brasil, diminuindo os custos e tornando mais eficaz o sistema carcerário brasileiro.

**Palavras-chave:** Sistema Penitenciário. Empresa. Detento. Ressocialização.

## 1. INTRODUÇÃO

O Sistema Penitenciário se configura como um dos meios que normatiza a punição através da privação de liberdade, a qual tem a perspectiva, pelo menos teórica, de punir, culpabilizando o sujeito pelo ato infracional cometido, reeducá-lo/a e ressocializá-lo/a, para que este após cumprir sua condenação seja reinserido na sociedade e não volte mais a cometer crimes.

No Brasil, a Constituição Federativa de 1988, garante explicitamente a proteção da população carcerária, diz no art. 5º, XLIX, que: "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral".

A lei de Execução Penal é uma obra extremamente moderna de legislação; reconhece um respeito saudável aos direitos humanos dos presos e contém várias provisões ordenando tratamento individualizado, protegendo os direitos substantivos

e processuais dos presos e garantindo assistência médica, jurídica, educacional, social, religiosa e material. Vista como um todo, o foco dessa lei não é a punição, mas, ao invés disso, a "ressocialização das pessoas condenadas".

O objeto do presente estudo, é tema relacionado ao universo carcerário, tendo como delimitação um estudo sobre o impacto financeiro e social na estratégia de utilização de mão de obra carcerária em uma empresa de Confecções e Comércio de Roupas Ltda., implantada no sistema prisional.

O Grupo Sallo Confecções e Comércio de Roupas Ltda, é uma empresa privada, especializada em confecção de vestuários e acessórios de moda masculina, feminina e infantil, a qual vivência em sua própria realidade, questões como altas taxas e encargos, e, assim, no final das contas, acaba tendo que diminuir sua margem de lucros, sem perder a qualidade de seu produto, para conseguir manter-se competitivo no mercado.

Após inúmeras reuniões, visando não somente a lucratividade, mas também o compromisso social que a empresa sempre teve, nasceu a ideia de se inserir no sistema prisional, pois, com investimentos próprios, o Grupo qualifica os detentos, além de proporcionar benefícios, tanto para os detentos, quanto para o sistema prisional, além de beneficiar a sociedade em geral.

Livre de taxas e encargos trabalhistas, a empresa consegue uma lucratividade maior, assim, investe e qualifica os detentos, tornando-os profissionais completos e preparados para o mercado de trabalho, na área em que atua.

A escolha pelo presente tema justifica-se pelo fato de estar vivenciando e ter acesso direto ao projeto de ressocialização que a Sallo Confecções e Comércio de Roupas Ltda desenvolve dentro do sistema prisional. Portanto, surgiu o interesse em obter melhores conhecimentos sobre o impacto financeiro e social na implantação de uma empresa dentro do sistema prisional.

A presente empresa desenvolve trabalhos laborais com os reeducandos do regime fechado há mais de quatro anos, oferecendo-lhes qualificação profissional, remuneração, mais dignidade.

O trabalho do condenado, como obrigação social e dignidade humana apresentará o desígnio educativo e produtivo, sendo aplicáveis à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene (art. 28, LEP -

O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.) (MIRABETE, 2020).

A ressocialização através do trabalho é a forma mais famosa de remição e de ressocialização. Encontra amparo na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º, que afirma ser o trabalho um direito social fundamental de todo ser humano (TÁVORA, 2013).

O objetivo geral deste estudo é analisar o impacto financeiro e social na estratégia de utilização de mão de obra carcerária em uma empresa de Confecções e Comércio de Roupas Ltda., implantada no sistema prisional.

A presente pesquisa foi desenvolvida a partir de métodos de observações e acompanhamentos direto, uma vez que desenvolvo atividades de supervisão, dentro do projeto realizado pela empresa Sallo Confecções e Comércio de Roupas Ltda, no Sistema Prisional, além de documentos disponibilizados pela mesma, para esta pesquisa.

Foram analisados documentos e contratos referentes a empresa Sallo Confecções e Comércio de Roupas Ltda e o projeto por ela desenvolvido dentro do sistema prisional. Os materiais utilizados neste caso, foram documentos e contratos celebrados com o Estado de Goiás, disponibilizados pela empresa, para esta pesquisa.

Para esta pesquisa não faz necessário uso de ferramentas ou tecnologias específicas, pois foi utilizado o método de observação direta.

Por se tratar de método de observação direta, os dados coletados foram analisados, fazendo um comparativo na viabilidade de desenvolver trabalhos laborais da empresa privada dentro e fora sistema prisional.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 LEI DE EXECUÇÃO PENAL LEI Nº 7210, DE 11 DE JUNHO DE 1984**

A Lei de execução Penal Lei nº 7210, de 11 de junho de 1984, através de seu art. 1º institui: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentenças ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. E complementa com o art. 10: “A

assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

A Execução Penal possui dois objetivos fundamentais. O primeiro é o de dar efetividade ao disposto de determinada sentença penal condenatória, auxiliando na ressocialização do indivíduo e na prevenção de delitos. Por sua vez, o segundo objetivo básico seria o de garantir condições harmônicas para integração social do condenado e do internado, indicando meios necessários para a ressocialização destes (CARVALHO, 2018, p. 170).

Contudo, operadores do direito como Carvalho (2018) consideram que a execução penal mostrou uma cruel faceta ao longo dos tempos. Depois de pronunciado a sentença penal condenatória, o sentenciado entra em um ambiente sem nenhuma garantia, onde a decisão penal assume a forma de uma verdadeira declaração de perda da cidadania.

Na tentativa de humanizar a execução penal no Brasil, no ano de 1984 foi promulgada a Lei n. 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), com a finalidade que os atos de violência fossem reduzidos, diminuindo o papel das administrações carcerárias e dar garantias mínimas aos detentos. Tal lei é analisada a pedra fundamental de todo o sentenciado, na qual estão tipificados todos os direitos e deveres do condenado, bem como as regras para progressão dos regimes, o papel dos conselhos penitenciários, forma de execução das penas, medidas de segurança dentre várias outras. Através de seus 204 artigos, dispostos em nove títulos, é regulado pela LEP as formas de execução das penas privativas de liberdade, restritivas de direito, multa e medida de segurança, baseada nos princípios e garantias do condenado.

A lei brasileira de execução segundo Mirabete (2020), adotou o sistema progressivo, que consiste na passagem por regimes de cumprimento de pena cada vez menos severo, desde que presentes os requisitos legais.

Preparando o preso para a volta a conviver em sociedade, reduzindo gradativamente o rigor no cumprimento da pena e atribuindo ao preso cada vez mais o sentimento de responsabilidade para com sua liberdade. O artigo primeiro da LEP é bastante indispensável o qual revela que a execução penal tem como objetivo oferecer condições para a integração social do condenado de forma harmônica, como se lê: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença

ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

A realidade carcerária no Brasil portanto, mostra de maneira clara a falha do Estado na aplicabilidade da LEP, que para Silva e Cavalcante (2020, p.1) “apesar de ser uma das mais avançadas do mundo em termos humanitários, não é executada como determina seu texto, ficando às margens de seu objetivo bem como de sua eficácia concreta”.

Na Execução Penal, a temática da principiologia constitucional permite duas concepções fundamentais: evitar o cometimento de novos delitos pelo apenado e demais membros da sociedade e garantir, a paz e a ordem social; colocar à disposição do apenado o direito de recambiar-se ao convívio social, pelo cumprimento dos direitos e deveres da Lei de Execução Penal e da Constituição Federal de 1988.

Frente a estas concepções, entende-se que a Execução Penal busca na sua primeira fase do cumprimento da pena assegurar ao Estado e à sociedade a paz e a ordem social. E considerando que a liberdade é uma convicção que não pode ser negada pela existência da causalidade e que temos opção por decidir diante de várias alternativas, independente das forças que nos constroem a segunda fase da Execução Penal, procura outorgar ao condenado o direito de escolha à ressocialização ou não. Pois, a ressocialização é um direito, não se confunde com a obrigação do dever de fazer do apenado.

Além do exposto, a Execução Penal apresenta princípios e garantias constitucionais estabelecidas à aplicabilidade das regras presentes na defesa dos apenados. Cabe destacar que um dos princípios considerados importantes na defesa dos apenados é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como o Princípio da Individualização da Pena.

## 2.2 CONCEITO DE RESSOCIALIZAÇÃO

A ressocialização se refere ao sentido de humanizar a entrada do detento na instituição carcerária, compreendendo sua essência teórica, voltada por meio de uma direção humanista, enfocando a pessoa que delinuiu como sendo o centro da reflexão científica (CRUZ, 2019).

De acordo com Cruz (2019, p. 58) “a ressocialização pode ser compreendida como sendo a convivência do detento na sociedade, tendo como desígnio a reintegração do condenado à sociedade”.

Por meio da pena de prisão poderá gerar a inovação com um exemplo que abaliza que não satisfaz apenas punir o indivíduo, contudo deve-se orientar o mesmo no período de sua prisão para que ele possa ser reintegrado à sociedade de modo eficaz, impedindo assim a sua reincidência (CRUZ, 2019).

Damásio de Jesus (2018, p. 458) ao referir-se a ressocialização adverte a ideia de cautela especial à pena privativa de liberdade, necessitando incidir em medida que vise ressocializar a pessoa em subversão com a lei. Assim sendo, nesse sistema, a prisão não é um utensílio de retaliação, porém sim um meio de reinserção mais humanitária do indivíduo na sociedade.

Bitencourt (2020, p. 357) compreende que a ressocialização não assegura ser viabilizada numa concepção carcerária, porque essas se resumem em um microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as incoerências que existem no sistema social.

Determinados setores abordam que o ideal ressocializador é uma mera ilusão, um engano, exclusivamente discurso, ou meramente uma declaração ideológica. O aviltamento em afinidade à ressocialização ocorre por que esta surge somente nas normatizações (Lei de Execução Penal, Regras de Tóquio, Declaração de Direitos Humanos), deixando a desejar no que pulsa à prática aplicada nas instituições carcerárias. Nestas acontecem, de fato, abusos repressivos e violentos aos direitos dos presos, onde o acompanhamento social, psicológico, jurídico ainda é geralmente precário, insuficiente, obstruindo qualquer forma efetiva de ressocialização e reinserção do preso à sociedade (BITENCOURT, 2020, p. 357).

O exemplo ressocializador na atualidade ratificou ser impróprio, constituindo sua falência através de investigações sem atitude científica que calharam as dificuldades estruturais e os escassos resultados alcançados pelo sistema carcerário, em arrolamento ao objetivo ressocializador (BITENCOURT, 2020).

A ressocialização não é o excepcional e nem o basal objetivo da pena, mas sim, um dos desígnios que necessita ser perseguida na medida do possível. Ressalta também que não se pode adjudicar às disciplinas penais a responsabilidade de conseguir a completa ressocialização do delinqüente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social através dos quais o Estado e a sociedade podem dispor

para cumprir o objetivo socializador, como a família, a escola, a igreja, etc. (BITENCOURT, 2020, p. 25).

Segundo os ensinamentos de Bitencourt (2020), o desígnio da ressocialização é oferecer uma educação e socialização adequada ao preso para que o mesmo possa se reintegrar na sociedade.

Segundo Cruz (2019) é de grande importância a reintegração do detento a sociedade. O autor alega que é imperativo o desenvolvimento de programas voltados para a ressocialização, sendo necessária a existência do caráter preventivo e punitivo, pois a realidade dos presídios brasileiros nos mostra o contrário, tendo como desígnio exclusivamente a punição do condenado e não o de ressocializá-lo.

### **2.3 Ressocialização por meio do trabalho**

A ressocialização tem um conceito que varia um pouco devido às inúmeras concepções da finalidade da pena, onde cada tendência teórica enfoca aspectos defendidos por suas próprias orientações. Assim não existe um conceito absoluto único.

Mas mesmo diante dessa pluralidade de pensamentos a ressocialização traz uma ideia de humanização, de constituir um modelo em que o preso receba condições e meios para que ocorra de forma efetiva a sua reintegração à sociedade, e ao mesmo tempo evitando a reincidência.

A meta da ressocialização é neutralizar as consequências negativas da execução penal, visando evitar a estigmatização do preso. Necessitando para isso de uma intervenção positiva por parte do Estado. Só assim será cumprido o fim de habilitar o apenado a se reintegrar e de participar novamente da sociedade de forma ativa, digna e sem limitações ou traumas.

De maneira resumida podemos dizer que ressocializar é reintegrar uma pessoa ao convívio social através de políticas humanas de cumprimento de penas. Tornar sociável aquele que transgrediu, que cometeu condutas reprováveis pela sociedade e suas normas positivadas.

A ressocialização através o trabalho é a forma mais famosa de remição e de ressocialização que temos. Encontra amparo na Constituição Federal de 1988 em

seu artigo 6º, que afirma ser o trabalho um direito social fundamental de todo ser humano.

No entendimento de Nestor Távora (2018, p. 382):

O trabalho, na lei de execução penal, tem natureza híbrida. É direito do preso, eis que é instrumento que assegura sua dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva, e também, sob este último enfoque, é um dever social que deve respeitar às precauções referentes à segurança e à higiene, conquanto não esteja sujeito ao regime da Consolidação das leis do trabalho (CLT). No entanto, a própria lei de execução penal traz uma exceção ao dever de trabalhar ao preso político, quando aduz, em seu artigo 200, que “o condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Devem ser levadas em consideração a habilitação, a condição pessoal e o mercado de trabalho. O preso que trabalha não é amparado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, porém, deve receber uma contraprestação, esta em forma de pecúlio.

Pode o trabalho de o detento ser externo ou interno, e o produto de sua remuneração, que não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo, deverá atender à indenização dos danos causados pelo delito cometido, assistência à família, suas próprias despesas e ressarcimento ao estado por tudo gasto com a manutenção do apenado.

Infelizmente no nosso país não existem pesquisas e dados que mostrem a reincidência de presos que trabalham e a diferença para os que não trabalham.

Porém, o Sociólogo Elinaldo Fernandes Julião, realizou uma pesquisa e constatou que os presos que trabalham têm chances de reincidência 48% menores do que os demais.

## **2.4 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz em seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático do Direito, sendo garantia a todos os cidadãos.

O princípio da dignidade humana pode se chegar a vários direitos fundamentais autônomos. Sendo que o grau de vinculação desses direitos ao princípio poderá ser diferenciado a medida se vincula em primeiro grau a dignidade humana, ou que derivam dos direitos dela decorrentes (SARLET, 2015).

A dignidade humana é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), e impõe deveres ao Estado e aos indivíduos, a esses de abster de algumas condutas que violem os direitos dos outros; e a aquele de assegurar um conjunto de bens e atividades básicas indispensáveis para uma vida com dignidade, e que possibilitem reduzir as desigualdades sociais, no ponto de vista material.

O princípio da dignidade humana é o alicerce primordial para aplicação em qualquer modelo que objetiva a ressocialização do apenado. Segundo Junqueira e Fuller (2015, p.23):

A noção da humanidade das penas varia de acordo com o contexto histórico, seguindo frequentemente evolução concomitante à compreensão do homem como fim, possuidor de uma intangível dignidade. Com as terríveis violações ocorridas na Segunda Guerra Mundial, a sensibilidade da comunidade internacional foi atingida, provocando a conformação de todo um arcabouço de proteção aos direitos humanos. Os instrumentos de proteção atingem a todos, basta para tanto o fato de ser humano, ainda que prisioneiro de guerra, criminoso, devedor [...].

Em se tratando de dignidade, na concepção de Marcão (2011), são garantidos aqueles direitos inerentes à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, respeito à integridade física e moral, sem haver tratamento desumano ou cruel, bem como liberdade religiosa e de crença, não se esquecendo o direito à intimidade e à imagem, estes previstos na CF/1988.

Segundo Nunes (2018), que a punição vai além da condenação, e esta não apresenta atitude pedagógica mas, sim, uma mera violação do direito fundamental.

Ainda de acordo com o autor supracitado, em pleno século XXI, é categoricamente inconcebível que as pessoas detidas e sob custódia do Estado sejam tratadas como antigamente, sem direitos, pois quando se observa a efetividade da execução penal no Estado Brasileiro, depara-se com a recusa do estado em oferecer dignidade ao reeducando, embora seja um direito fundamental previsto na CF/1988 a todos que sejam custodiados nos estabelecimentos penais (NUNES, 2018).

Constata-se, assim, que o princípio da dignidade humana é o suporte essencial para legitimar o sistema penal em busca da ressocialização, e que o modelo prisional deve atender à norma programática da Lei de Execução Penal, assim restaurando a dignidade do direito de punir do estado.

Em face dessa premissa, a discussão da terceirização ou privatização do sistema penitenciário nacional é constante. A parceira público-privada (PPP)

funcionaria em gestão compartilhada com o estado, enquanto que a privatização total do sistema prisional delegaria ao terceiro a administração geral, sem a participação estatal.

Diante disto, estudar-se-á, a seguir, a viabilidade deste modelo quanto à composição, a formação, a importância do trabalho do apenado, a responsabilidade do ente privado e o controle estatal deste modelo.

O trabalho do condenado, como obrigação social e dignidade humana apresentará o desígnio educativo e produtivo, sendo aplicáveis à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene (art. 28, LEP - O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.) (MIRABETE, 2020).

## **2.5 Contribuições do Trabalho na Ressocialização do Apenado**

Nessa linha de análise, percebe-se que o trabalho é elemento fundamental para criar, manter e desenvolver o recluso a capacidade de realizar uma atividade com que possa ganhar novamente a vida após a liberdade, facilitando sua reinserção social.

Ademais, possibilita a regeneração moral e normalização social. Sobre essa argumentação, o art. 6º da Constituição Federal de 1988 menciona que o trabalho é um dos direitos sociais. Assim, o preso que, por seu “status” de condenado em regime de cumprimento de pena não pode exercer atividade laborativa em decorrência da limitação imposta pela sanção penal, compete ao Estado atribuir-lhe trabalho, dentro do próprio estabelecimento penal.

Destarte, o trabalho do preso, consoante disposição da Lei de Execução Penal, é um dever do condenado, segundo o qual o preso está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade, conforme artigos 31, caput e artigo 39, V do diploma mencionado. Portanto, não se trata de trabalho espontâneo e contratual da vida livre, pois entra no campo dos deveres que integram a pena.

Ainda tem-se que ter claro que a falta de trabalho no sistema carcerário tende a possibilitar a pederastia, bem como a criação de novas formas de delinquir por parte dos apenados. E constitui direito do preso atribuição de atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas, desde que compatíveis com a execução da pena,

conforme o artigo 41 da Lei de Execução Penal. Nesse contexto, deve-se preencher o tempo do preso com atividades de todos os gêneros (NETO; SILVA, 2012).

Não obstante, o trabalho afasta o apenado da ociosidade, das corrupções físicas, morais e intelectuais. Por meio de um ambiente onde há disciplina, higiene e produtividade, pode-se despertar e estimular bons sentimentos, possibilitando a readaptação social.

Igualmente, Neto e Silva (2012) asseguram que uma Política Preventiva é sem dúvida um dos meios mais eficazes no combate à criminalidade ao considerarmos a relação existente entre desemprego e criminalidade, falta de instituição profissional educacional, dentre uma série de outros fatores que facilitam para que o indivíduo entre no mundo do crime.

Nesse contexto, o trabalho penitenciário deve ser visto como um tratamento imanente da pena e não mais como elemento do regime progressivo. Assim, cabe às unidades carcerárias, traçar o perfil de escolaridade de cada apenado, para dar-lhes adequada formação profissional, de acordo com a realidade do mercado de trabalho da região onde está situado o estabelecimento carcerário.

Nessa senda, vale salientar também da importância de procurar novos espaços laborativos para que sejam incentivadas novas experiências como a do cooperativismo, pois, faz-se necessário considerar também outros aspectos, como o fato de que o índice de desemprego no Brasil é muito alto, há um crônico excesso de mão-de-obra trabalhadora, sendo difícil inserir o trabalho do preso de maneira concreta na economia de mercado brasileira, face às dificuldades existentes no ordenamento pátrio.

## **2.6 Parceria público-privado dentro dos presídios**

O Estado vem passando por transformações ultimamente, e uma delas é a contratação com particulares, que vem tentando se adequar aos anseios da sociedade. A normatização geral para contratação e licitação das Parcerias Público-Privadas foi editada pela Lei Federal n. 11.079/04, tendo como intenção a busca da iniciativa privada para alcançar investimentos na área da infraestrutura e serviços públicos, contudo para acenar o parceiro, é necessário oferecer garantias e assim interessá-los.

A parceria público-privada (PPP) consiste na busca do Estado em encontrar parceiros para desenvolver áreas afetas a administração, sendo elas infraestruturas ou serviços públicos, e assim atender melhor aos anseios da população.

A tendência das implementações das parcerias público-privadas no Sistema Prisional Brasileiro é poderosa, vez que a atual defasagem do sistema aliada a alta reincidência dos encarcerados, merece toda a atenção das autoridades e estudiosos da área criminal, porém se constitui uma problemática quando atingida pela inconstitucionalidade.

A Constituição Federal de 1988, em primeiro momento não é confrontada, partindo-se do artigo 5º, XLVIII e XLIX, que são totalmente respeitados com a implementação das parcerias, bem como respeitando a Lei de Execução Penal nº 7210/1984.

A Lei Federal n. 11.079/2004 preceitua como objetivo promover a união da Administração Pública (no âmbito federal) e o empresariado, e como fim, o interesse da coletividade, promovendo uma melhor prestação do serviço público com maior eficiência e celeridade, já que é um grande obstáculo para o Poder Público. O artigo 4º, incisos I a VII, da Lei Federal n. 11.079/2004 estabelece as diretrizes a serem seguidas quando da efetivação das Parcerias Público-Privadas:

- “I- eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;
- II- respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- III- indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;
- IV- responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;
- V- transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI- repartição objetiva de riscos entre as partes;
- VII- sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria”

A força no cumprimento das missões do Estado e no emprego dos recursos da sociedade se compõe um requisito norteador que municia esperança para a sociedade, espera-se que a iniciativa privada seja mais competente na execução do serviço prestado, dado a urgência e motivação que ensejou a procura de um parceiro privado.

A implementação das parcerias público-privadas no Sistema Penitenciário faria com que houvesse maior efetividade no real cumprimento dos objetivos que deram

início ao encarceramento, visto que o Estado não vem cumprindo com anseios da ressocialização dos presos, saindo estes de lá aprimorados na arte do crime. Portanto com a implementação das parcerias, haveria uma severidade e alta organização por parte da parceira privada, vez que ela visa lucro, e tal lucro seria somente alcançado com a efetiva prestação do serviço em discussão.

No entanto, questiona-se atualmente se o ato da transferência de uma responsabilidade do Estado, não seria configurado o próprio atestado de incompetência desse. Em contraposição, parti-se da premissa de que a instituição privada seja mais efetiva e fiel ao atender o verdadeiro intuito de uma pena de reclusão, sendo esta, pura e simplesmente a ressocialização dos encarcerados e posteriormente a devolução para o convívio em sociedade.

### **3. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

#### **3.1 Descrever processo atual do trabalho do preso prestado a empresa de Confecções e Comércio de Roupas Ltda**

A Empresa de Confecções e Comércio de Roupas Ltda tem parceria com, onde os presos trabalham fazendo estamparia, bordados e costuras das peças, tendo assim que alcançar metas diárias.

O trabalho do condenado, como obrigação social e dignidade humana apresentará o desígnio educativo e produtivo, sendo aplicáveis à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene (art. 28, LEP - O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.) (MIRABETE, 2020).

#### **3.2 Identificação problema**

O sistema penitenciário sofre com a falta de estrutura física e planejamento adequado, que consiga, pelo menos, amenizar as condições precárias enfrentadas pelo Estado, refletindo diretamente na sociedade em geral.

Empresas privadas sofrem com os altos impostos, encargos e burocracias, que inferem diretamente no custo final da produção.

### **3.3 Resultados da Pesquisa: Impacto financeiro e social na estratégia de utilização de mão de obra carcerária em uma empresa de Confecções e Comércio de Roupas Ltda., implantada no sistema prisional**

#### **3.3.1 Impactos financeiros**

Foram analisados documentos e contratos referentes a empresa Sallo Confecções e Comércio de Roupas Ltda e o projeto por ela desenvolvido dentro do sistema prisional. Os materiais utilizados neste caso, foram documentos e contratos celebrados com o Estado de Goiás, disponibilizados pela empresa, para esta pesquisa.

Por meio do método de observação direta, os dados coletados foram analisados, fazendo um comparativo na viabilidade econômica de desenvolver trabalhos laborais da empresa privada dentro e fora sistema prisional. Abaixo são demonstradas as folhas de pagamentos da empresa Sallo Confecções e Comércio de Roupas Ltda fora do sistema prisional (Tabela 1) e dentro do sistema prisional (Tabela2), com o intuito de verificar a viabilidade econômica da empresa.

Tabela 1. Folha de pagamento e custos da empresa fora do sistema prisional

Relação de colaboradores	Departamento	Salário R\$	Grat de 40% R\$	Prod 5% R\$	Insalubridade R\$	Ad. Tempo R\$	Aviso prévio R\$	Férias prop R\$	13º prop R\$	FGTS R\$	Multa 40% R\$	INSS/RAT/TERCEIROS	Recibo R\$	Vale combustível R\$	Plano Saúde R\$	Plano Odontologico R\$	Seguro de Vida R\$	Refeições	Total R\$
Francisco	Estamparia	1.699,96	-	85,00	259,75	78,54	176,94	235,92	176,94	217,04	86,82	781,35	190,51	65,00	102,48	15,25	4,14		<b>4.234,61</b>
Maria	Estamparia	1.699,96	-	85,00	259,75	132,09	181,40	241,87	181,40	222,52	89,01	801,06	467,76	65,00	102,48	15,25	4,14		<b>4.609,14</b>
João	Estamparia	2.328,39	-	-	259,75	6,99	216,26	288,35	216,26	265,28	106,11	955,01		50,00	-		4,14		<b>4.768,62</b>
Pedro	Estamparia	1.699,96	-	85,00	259,75	32,13	173,07	230,76	173,07	212,30	84,92	764,28	190,51	50,00	-		4,14		<b>4.017,57</b>
Glória	Estamparia	1.417,28	-	70,86	259,75	13,39	146,77	195,70	146,77	180,04	72,02	648,15		65,00	51,24		4,14		<b>3.320,05</b>
Alves	Bordado	2.249,47	-	-	-	53,99	191,95	255,94	191,95	235,46	94,19	847,67		65,00	102,48	15,25	4,14		<b>4.371,48</b>
Santos	Bordado	1.271,53	-	-	-	3,81	106,28	141,70	106,28	130,37	52,15	469,33		65,00	-		4,14		<b>2.386,02</b>
Renato	Bordado	2.500,00	-	-	-	37,50	211,46	281,94	211,46	259,39	103,76	933,80		65,00	-	15,25	4,14		<b>4.694,18</b>
Diego	Costura	1.898,72	-	-	-	83,54	165,19	220,25	165,19	202,63	81,05	729,47		65,00	102,48	15,25	4,14		<b>3.787,98</b>
Araújo	Costura	1.308,14	-	65,41	-	-	114,46	152,62	114,46	140,41	56,16	505,47		65,00	51,24		4,14		<b>2.615,66</b>
Teresa	Costura	1.308,14	-	65,41	-	-	114,46	152,62	114,46	140,41	56,16	505,47		65,00	51,24		4,14		<b>2.615,66</b>
Carlos Alberto	Costura	1.308,14	-	65,41	-	-	114,46	152,62	114,46	140,41	56,16	505,47		65,00	51,24		4,14		<b>2.615,66</b>
Marcelo	Costura	1.308,14	-	65,41	-	-	114,46	152,62	114,46	140,41	56,16	505,47		65,00	-		4,14		<b>2.564,42</b>
Gildo	Aux. De Impressor	1.169,09	-	58,45	-	-	102,30	136,39	102,30	125,48	50,19	451,74		65,00	51,24		4,14		<b>2.350,42</b>
Jair	Geral	3.344,62	1.337,85	-	-	84,28	397,23	529,64	397,23	487,27	194,91	1.754,17		65,00	102,48	15,25	4,14		<b>8.846,47</b>
<b>14</b> <b>Funcionarios</b>		<b>26.511,54</b>	<b>1.337,85</b>	<b>645,94</b>	<b>1.298,75</b>	<b>526,26</b>	<b>2.526,70</b>	<b>3.368,92</b>	<b>2.526,70</b>	<b>3.099,41</b>	<b>1.239,76</b>	<b>11.157,88</b>	<b>848,78</b>	<b>945,00</b>	<b>768,60</b>	<b>91,50</b>	<b>62,10</b>	<b>-</b>	<b>57.797,92</b>

Tabela 2. Folha de pagamento e custos da empresa dentro do sistema prisional

Nº	EFETIVOS	Situação:	Dia Trab. Início	Dia Trab. Final	Valor ref. ao cargo R\$	Salário c/ Hora Extra R\$	Produtividade R\$	Salario +Produtividade	Faltas/Horas	Total Descontos	Valor Bruto Com Peculio	Pecúlio	DESC. VALES	Valor Líquido
1	JAIR GONÇALVES	Efetivo	1/4/2021	28/4/2021	43,42	851,00	90,00	941,00	7,5	43,00	898,00	224,00		673,00
2	JÃO MARIA MIRANDA	Efetivo	1/4/2021	30/4/2021	43,42	976,00	120,00	1.096,00		-	1.096,00	274,00	130,00	692,00
3	CARLOS ANTÔNIO DA SILVA	Efetivo	1/4/2021	24/4/2021	43,42	721,00	80,00	801,00	7,5	43,00	757,00	189,00		568,00
4	JOAQUIM DO PRADO	Efetivo	1/4/2021	30/4/2021	43,42	938,00	100,00	1.038,00	15	87,00	951,00	238,00	150,00	563,00
5	NILTON CARLOS DA SILVA	Efetivo	1/4/2021	30/4/2021	43,42	938,00	100,00	1.038,00	7,5	43,00	994,00	249,00	135,00	611,00
6	GABRIEL ELIAS CUNHA	Efetivo	1/4/2021	30/4/2021	43,42	938,00	100,00	1.038,00	0	-	1.038,00	259,00		778,00
7	SANTIAGO DE ARAÚJO	Efetivo	1/4/2021	30/4/2021	43,42	938,00	100,00	1.038,00	0	-	1.038,00	259,00		778,00
8	JOÃO DO CARMO SILVA	Efetivo	1/4/2021	30/4/2021	43,42	938,00	100,00	1.038,00	7,5	43,00	994,00	249,00		746,00
9	LEANDRO DE MORAES	Efetivo	1/4/2021	30/4/2021	43,42	938,00	100,00	1.038,00	7,5	43,00	994,00	249,00	130,00	616,00
10	ARTUR DE JESUS	Efetivo	1/4/2021	30/4/2021	43,42	938,00	100,00	1.038,00	7,5	43,00	994,00	249,00		746,00
11	GABRIEL DOS SANTOS	Efetivo	1/4/2021	30/4/2021	43,42	900,00	80,00	980,00	7,5	43,00	937,00	234,00	100,00	603,00
12	JOVAIR DA CUNHA SANTOS	Efetivo	1/4/2021	30/4/2021	43,42	976,00	120,00	1.096,00	7,5	43,00	1.052,00	263,00		789,00
13	MARCELO DE FARIAS	Efetivo	1/4/2021	30/4/2021	43,42	938,00	100,00	1.038,00	7,5	43,00	994,00	249,00		746,00
14	ANTENOR DE OLIVEIRA	Experiência	1/4/2021	30/4/2021	19,30	367,00	40,00	407,00		-	407,00	102,00		305,00

15	MARCOS DE ALMEIDA	Efetivo	1/4/2021	24/4/2021	43,42	721,00	70,00	791,00	0	-	791,00	198,00	200,00	393,00
16	JOANA D'ARC DA SILVA	Efetivo	1/4/2021	30/4/2021	43,42	938,00	100,00	1.038,00	22,5	130,00	908,00	227,00		681,00
17	SAMUEL ALVES	Efetivo	1/4/2021	30/4/2021	43,42	938,00	100,00	1.038,00	7,5	43,00	994,00	249,00	135,00	611,00
18	ROSAILTON PEREIRA	Efetivo	1/4/2021	30/4/2021	43,42	938,00	100,00	1.038,00	0	-	1.038,00	259,00		778,00
19	DANILO LOPES VIERIA	Efetivo	1/4/2021	30/4/2021	43,42	938,00	100,00	1.038,00	7,5	43,00	994,00	249,00		746,00
20	WANDERLEY DA COSTA	Experiência	12/4/2021	30/4/2021	43,42	345,00	40,00	385,00	0	-	385,00	96,00		289,00
21	VLADIMIR DA SILVA	Efetivo	1/4/2021	30/4/2021	43,42	976,00	120,00	1.096,00	0	-	1.096,00	274,00	140,00	682,00
22	JOSÉ DE FARIAS	Efetivo	1/4/2021	30/4/2021	43,42	938,00	100,00	1.038,00	15	87,00	951,00	238,00	130,00	583,00
23	CARLOS DA SILVA	Experiência	5/4/2021	30/4/2021	19,30	442,00	48,00	490,00	0	-	490,00	122,00		367,00
24	WESLEY GONÇALVES	Efetivo	1/4/2021	30/4/2021	43,42	938,00	100,00	1.038,00	7,5	43,00	994,00	249,00		746,00
	<b>TOTAL.....</b>	-	-	-		<b>20.404,00</b>	<b>2.208,00</b>	<b>22.612,00</b>	<b>143</b>	<b>825,00</b>	<b>21.787,00</b>	<b>5.447,00</b>	<b>1.250,00</b>	<b>15.090,00</b>

Diante ao exposto, é viável para a empresa privada desenvolver trabalhos laborais dentro do sistema prisional, pois terá menos gastos com a mão-de-obra do colaborador, tendo uma diferença de R\$ 42.707,92 (quarenta e dois mil, setecentos e sete reais e noventa e dois centavos) conforme demonstrado na tabela 1, além de não ter gastos com encargos trabalhistas. Isso que fora do sistema prisional são 14 funcionários e dentro são 24, quase que o dobro e os gastos são bem menores.

Quanto ao salário que cada colaborador recebe ao final do mês varia, pois fora do sistema prisional, os colaboradores da empresa, tem muitos benefícios, complementando sua renda salarial. Quanto aos detentos, conforme observa-se na tabela 2, o valor referente ao cargo dos que são efetivos é de R\$43,42 e os que estão em experiência é de R\$19,30. Incluído o salário com hora extra, cada detento chega a ganhar R\$976,00. Além da hora extra, os mesmos também ganham de acordo com sua produtividade (exemplo R\$1.096,00 – do que teve o maior salário), ganhando o valor líquido de R\$692,00. É descontado dos mesmos quando faltam.

Ressalta-se que 25% do salário que cada reeducando ganha por mês é depositado em uma conta judicial, sendo como se fosse um FGTS, ou seja, uma garantia ao detento, onde esse valor é resgatado quando o mesmo é solto. É uma maneira do mesmo poder recomeçar a sua vida fora do sistema penitenciário. E outro tipo de benefício que os detentos que trabalham tem, é que deixam de conviver dentro das celas com outros detentos que não trabalham e colocado em um Módulo de Respeito, sendo um alojamento, onde os mesmos dormem em camas, ou seja, outro local fora da cela. Deste modo, tem um tratamento diferenciado.

Diante disso é importante apontar as vantagens econômicas para o parceiro privado na contratação da mão de obra carcerária. Para a empresa privada, a contratação do preso é vantajosa, pois a mão de obra obtida acaba sendo mais barata do que a oferecida pelo trabalhador livre, ficando essa empresa isenta de algum encargo trabalhista, onde é cedido pelo Estado um espaço onde a empresa paga apenas 10% de contrapartida em cima da folha de pagamento (imposto), sendo referente ao aluguel. E quanto a energia elétrica que é consumida nos galpões onde a empresa é instalada é para pela própria empresa.

Atrelando-se a esses fatores incentivos fiscais que poderiam ser ofertados pelo ente político, a exemplo do que já ocorre com as empresas que aderem ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, quais sejam: isenções totais de encargos

fiscais e isenção de futuros riscos trabalhistas; Dedução de Imposto de Renda – IR; (Regime de Lucro real), referente ao valor correspondente ao PAT – 4% de restituição do Imposto de Renda, sobre o valor investido.

É vantajoso também ao Estado, pois o apenado vai ficar ocupado, evitando assim rebeliões, previne a fragilização da unidade prisional; com a remição da pena (cada detento a cada 3 dias trabalhados tem 1 dia de remição), é evitada a superlotação dos presídios; podendo ainda o condenado trabalhar para o próprio Estado, na parte da manutenção da unidade prisional em que se encontra, ou nas oficinas de trabalho criada pela secretaria de Justiça e direitos Humanos.

### **3.3.1 Impactos Sociais**

A utilização de mão de obra carcerária em uma empresa de Confecções e Comércio de Roupas Ltda., implantada no sistema prisional gera um ótimo impacto social, pois ao inserir uma empresa privada no sistema prisional é benéfico, tanto Estado e sociedade, pois ao qualificar os detentos, a empresa implica diretamente na tentativa de ressocializar, oferecendo ao detento, oportunidades que, talvez, em outros casos, os mesmos não teriam, reduzindo a possibilidade de reincidência e superlotação em presídios.

Com o espaço físico oferecido pelo Estado, a empresa faz investimentos de acordo com a sua necessidade, dentro dos preceitos acordados e, assim, consegue desenvolver trabalhos laborais com os reeducandos, com menos burocracia e encargos, tornando o negócio mais lucrativo.

Uma implantada no sistema prisional, possibilita a formação profissionalizante aos presos, objetivando a capacitação da mão-de-obra, facilitando a sua reinserção no mercado de trabalho após o cumprimento de sua pena.

Um grande diferencial de uma empresa privada dentro do sistema prisional é que este busca resgatar o objetivo da pena privativa de liberdade, uma vez que a pena não pode ter como único objetivo afastar o criminoso da sociedade, mas sim, distanciar-lo com a finalidade de ressocializá-lo.

O Brasil é um país carente de políticas de incentivo à ressocialização do preso, desta maneira, adotando a sistemática carcerária com incentivo privado, o Estado, além de criar possibilidade para a reinclusão do apenado à sociedade após o

cumprimento de sua pena privativa de liberdade, ainda poderá aliviar de si o fardo de executar tarefa tão difícil sozinho, uma vez que o incentivo privado além de criar possibilidades para a ressocialização do preso, pode diminuir, em muito o gasto público com os presídios.

A parceria público-privada (PPP), como explicitado no presente trabalho, é uma forma de relação entre o Estado e a iniciativa privada visando o desenvolvimento de infraestrutura e serviços de interesse público.

Verificou-se que a escolha da parceria pública privada para a construção e gestão da penitenciária é benéfica para o Estado, uma vez que traz vantagens que o mesmo não teria se assumisse o projeto sozinho.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme visto no decorrer deste estudo, a empresa Sallo Confecções e Comércio de Roupas Ltda desenvolve trabalhos laborais com os reeducandos do regime fechado há mais de quatro anos, oferecendo-lhes qualificação profissional, remuneração, mais dignidade.

Ao analisar o impacto financeiro na utilização de mão de obra carcerária da empresa implantada no sistema prisional, ficou demonstrado que é viável para a empresa economicamente desenvolver esse trabalho dentro do sistema prisional.

Portanto, ao inserir uma empresa privada no sistema prisional é benéfico, tanto Estado e sociedade, quanto para os próprios detentos, pois, essa inserção traz diversas melhorias, como mão de obra mais barata, a empresa consegue, em seu produto final, manter a qualidade de produção, com um custo muito menor.

Quanto aos impactos sociais, ao qualificar os detentos, a empresa implica diretamente na tentativa de ressocializar, oferecendo ao detento, oportunidades que, talvez, em outros casos, os mesmos não teriam, reduzindo a possibilidade de reincidência e superlotação em presídios.

Conclui-se que a utilização de mão de obra carcerária em uma empresa de Confecções e Comércio de Roupas Ltda., implantada no sistema prisional é uma alternativa bastante viável, tanto economicamente, quanto socialmente, para ao menos minimizar o problema no Brasil, diminuindo os custos e tornando mais eficaz o sistema carcerário brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, C. R. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 de mar. 2021

CABRAL, Sandro.; LAZZARINI, Sandro Cabral. Impactos da Participação Privada no Sistema Prisional: Evidências a partir da Terceirização de Prisões no Paraná. **RAC**, Curitiba, v. 14, n. 3, art. 1, pp. 395-413, Mai./Jun. 2010. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/2574/1/v14n3a02.pdf>>. Acesso em: 07. mar. 2021.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. São Paulo, Ed. Atlas, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2019.

PRADO, Luis Regis, **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SALLO CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Disponível em: <<http://www.sallo.com.br>>. Acesso em: 07. mar. 2021.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. Bahia: jus podivm, 2019.

 <b>Unifanap</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO	<b>TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE ARTIGO CIENTÍFICO</b>	Versão: 01 25/09/2020
---	--	--------------------------

Eu, Mauricio da Silva Ribeiro, na qualidade de autor e titular dos direitos autorais do artigo científico intitulado **ESTUDO DOS IMPACTOS SOCIAIS E FINANCEIROS DE UMA EMPRESA IMPLANTADA NO SISTEMA PRISIONAL**, autorizo a **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA APARECIDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 74.036.161/0001-71, a publicá-lo gratuitamente, sem ressarcimento de direitos autorais, em qualquer veículo de seu interesse.

Ao firmar o presente termo, declaro que o conteúdo do artigo **ESTUDO DOS IMPACTOS SOCIAIS E FINANCEIROS DE UMA EMPRESA IMPLANTADA NO SISTEMA PRISIONAL** é de minha exclusiva autoria, não existindo sobre ele qualquer impedimento quanto à sua publicação, especialmente por não infringir as normas reguladoras do direito autoral, razão pela qual me responsabilizo por eventuais questionamentos judiciais ou extrajudiciais surgidos em decorrência de sua divulgação, eximindo a **ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA** de qualquer responsabilidade nesse sentido.

Em acréscimo, declaro ainda assumir inteira responsabilidade pelo conteúdo do texto cuja publicação aqui autorizo, eximindo a **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA APARECIDA** de qualquer responsabilidade pelas informações e opiniões contidas no mesmo.

Por fim, procedo a entrega do presente texto, estando o seu conteúdo já revisado gramaticalmente.

Aparecida de Goiânia / GO, 14 de junho de 2021.

  
(Autor)

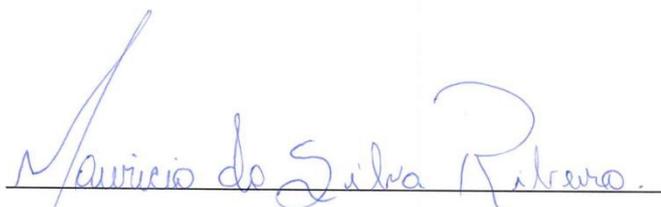
 <b>UniFANAP</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO	<b>TERMO DE CESSÃO GRATUITA DE DIREITOS AUTORAIS</b>	Versão: 01 28/09/2020
---	--	--------------------------

Eu Mauricio da Silva Ribeiro, autorizo o Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida - UniFANAP a publicar, Relatório de Estágio e/ou Artigo Científico de minha autoria, intitulado ESTUDO DOS IMPACTOS SOCIAIS E FINANCEIROS DE UMA EMPRESA IMPLANTADA NO SISTEMA PRISIONAL .

Em consequência, firmo o presente, sob o título de cessão gratuita de direitos autorais, referente ao supracitado documento, reservando tão-só a observância quanto a propriedade intelectual.

Declaro, ainda, ser de minha responsabilidade as ideias e conceitos nele emitidos.

Aparecida de Goiânia / GO, 14 de junho de 2021.

  
Autor